



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/197 (SOND-I)

Divulgação de sondagem pelo jornal *Grande Porto*

**Lisboa
31 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/197 (SOND-I)

Assunto: Divulgação de sondagem pelo jornal *Grande Porto*

I. Dos factos

1. No âmbito do acompanhamento regular realizado à realização e divulgação de sondagens de opinião, os serviços da ERC tomaram conhecimento que o *Grande Porto* divulgou, na sua edição impressa [página 7, com chamada de primeira página: «Sondagens Polémica no Porto e em Gaia»], do dia 13 de setembro de 2013, resultados de sondagens relacionadas com a corrida eleitoral às eleições autárquicas nos concelhos de Matosinhos e de Vila Nova de Gaia.
2. Ambas as sondagens foram realizadas pela Pitagórica para o Porto Canal, tendo o seu depósito sido efetuado na ERC em cumprimento do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho [doravante, Lei das Sondagens].
3. O texto noticioso, publicado na página 7 da edição impressa do *Grande Porto*, é encimado pelo título «Porto Canal Suspende sondagens por quebra de confidencialidade», seguido da entrada «Ao contrário do que sucedeu com Matosinhos, estação por cabo não divulgou sondagens sobre Porto e Vila Nova de Gaia». Segue-se a transcrição de alguns excertos da notícia:

«Quando anunciou a realização dos debates autárquicos no Porto, em Vila Nova de Gaia e em Matosinhos, o Porto Canal prometeu divulgar no mesmo dia em que cada um fosse transmitido uma sondagem para cada concelho. E se a promessa foi cumprida relativamente a Matosinhos, o mesmo não aconteceu relativamente a Gaia [...] devido a um conflito entre a estação de televisão por cabo da Pitagórica a empresa responsável pela elaboração dos estudos de opinião. O diretor-geral do Porto Canal, Júlio Magalhães, confirma que as sondagens foram suspensas devido a “uma quebra de confidencialidade por parte da empresa” o que levou a estação televisiva a denunciar o contrato. O GRANDE PORTO sabe no, no entanto, que, para além disso, os responsáveis do canal colocaram algumas reservas quanto aos resultados que tinham em mão,

nomeadamente quanto à fiabilidade da amostra do estudo. Da parte da Pitagórica não foi possível obter qualquer reação em tempo útil.

Candidatos contestam

A decisão da estação que é detida pelo FC Porto não agradou a alguns dos candidatos autárquicos que, segundo sabe o GP, tiveram conhecimento antecipado dos resultados. No caso de Gaia por exemplo, a sondagem colocava os três candidatos mais bem colocados para suceder a Menezes praticamente empatados. Ao contrário do estudo recente da Eurosondagem, Carlos Abreu Amorim (PSD/CDS-PP) surgia em primeiro, com uma vantagem de 1% sobre Eduardo Rodrigues (PS) e de 1,7% sobre o independente Guilherme de Aguiar [...] No Porto, o GP sabe também que o estudo [...] não chegou a ser concluído [...]. A sondagem sobre Matosinhos acabou, assim, por ser a única a ser divulgada».

4. Da análise do noticioso constataram-se elementos que indiciam o eventual incumprimento dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens na divulgação de resultados relativos à sondagem sobre a intenção de voto no concelho de Vila Nova de Gaia.
5. Relativamente ao alegado desrespeito do n.º 1 do artigo 7.º do citado diploma, está em questão o rigor dos resultados avançados, já que as informações avançadas pelo Grande Porto («Carlos Abreu Amorim (PSD/CDS-PP) surgia em primeiro, com uma vantagem de 1% sobre Eduardo Rodrigues (PS) e de 1,7% sobre o independente Guilherme Aguiar») não encontram correspondência nos dados constantes no depósito da sondagem.
6. Quanto aos incumprimentos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens, está em questão a omissão das seguintes informações de publicação obrigatória:
 - i) universo da sondagem (alínea d);
 - ii) número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e);
 - iii) taxa de resposta (alínea f);
 - iv) percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g);
 - v) método de redistribuição dos indecisos (alínea h);
 - vi) data dos trabalhos de recolha da informação (alínea i);
 - vii) método de amostragem (alínea j);
 - viii) método de recolha da informação (alínea l);
 - ix) erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n).

7. Face aos indícios supra foi o jornal *Grande Porto* notificado, no dia 16 de janeiro de 2014, para o exercício do contraditório. Na mesma data foi dado conhecimento à entidade proprietária do jornal (Sojormédia Norte, S.A.) do procedimento em curso no Regulador contra o *Grande Porto*.

II. Contraditório do *Grande Porto*

8. O *Grande Porto* foi notificado, para efeitos de contraditório, não se tendo pronunciado.

III. Normas Aplicáveis

9. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
10. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

11. O jornal *Grande Porto* divulgou, a 13 de setembro de 2013, na página 7 da sua edição impressa, resultados de sondagens relacionadas com a corrida eleitoral às eleições autárquicas nos concelhos de Matosinhos e de Vila Nova de Gaia, não cuidando de promover o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens no que concerne à sondagem de Vila Nova de Gaia.

12. No caso, verifica-se que o jornal *Grande Porto* omitiu, relativamente à sondagem de Vila Nova de Gaia, as seguintes informações de publicação obrigatória (em desrespeito pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS):

i) universo da sondagem (alínea d); **ii)** número de inquiridos e sua repartição geográfica (alínea e); **iii)** taxa de resposta (alínea f); **iv)** percentagem de inquiridos que se afirmaram indecisos, não respondentes e abstencionistas (alínea g); **v)** método de redistribuição dos indecisos (alínea h); **vi)** data dos trabalhos de recolha da informação (alínea i); **vii)** método de amostragem (alínea j); **viii)** método de recolha da informação (alínea l); **ix)** erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n). Todos estes elementos são exigidos por lei e a sua ausência priva os leitores da possibilidade de corretamente interpretarem os dados do estudo.

- 13.** Ademais, verifica-se a publicação incorreta dos resultados do estudo por parte do jornal na construção do texto noticioso. Em causa está, na pergunta da intenção de voto autárquico da sondagem realizada em Vila Nova de Gaia, o alegado prejuízo do sentido e limite dos resultados do estudo (cfr. n.º 1 do artigo 7.º do referido diploma).
- 14.** Em questão está o rigor dos resultados, já que as informações avançadas pelo Grande Porto («Carlos Abreu Amorim (PSD/CDS-PP) surgia em primeiro, com uma vantagem de 1% sobre Eduardo Rodrigues (PS) e de 1,7% sobre o independente Guilherme Aguiar») não encontram correspondência nos dados constantes no depósito da sondagem. Como é possível verificar pelo confronto com os dados do depósito (ver abaixo a Figura 1 com a transcrição dos respetivos segmentos do depósito), os valores apresentados para a intenção de voto em Gaia pelo *Grande Porto* diferem tanto dos resultados para a «intenção direta de voto», como para os resultados do «voto com tratamento de abstenção e sem distribuição de indecisos», bem como dos resultados do «Voto com tratamento de abstenção e com distribuição de indecisos».

Figura 1 - Segmentos da questão de intenção de voto autárquico presentes no depósito de sondagem n.º 2013099 “Sondagem Gaia – Porto Canal”, registado na ERC pela Pitagórica em 06-09-2013

	Intenção direta de voto	Voto com tratamento de abstenção e sem distribuição de indecisos	Voto com tratamento de abstenção e com distribuição de indecisos
José Guilherme Aguiar (Candidato independente)	20,7%	21,8%	29,3%
Carlos Abreu Amorim (PSD/CDS-PP)	19,5%	19,4%	26,1%
Eduardo Vítor Rodrigues (PS)	17,8%	17,5%	23,5%

- 15.** A publicação de uma sondagem em violação do disposto no artigo 7.º da LS é passível de determinar a abertura de procedimento contraordenacional nos termos do artigo 17.º, n.º1, alínea e), do referido diploma.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Instar o *Grande Porto* a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes no artigo 7.º da Lei das Sondagens, nomeadamente dos seus n.ºs. 1 e 2, alíneas d), e), f), g), h), i), j), l) e n);
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a *Sojormédia Norte, S.A.*, entidade proprietária do jornal *Grande Porto*, por violação do artigo 7.º da Lei das Sondagens, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do referido diploma.

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes